



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 240.132 - SP (2012/0081215-7)

RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
IMPETRANTE : JOÃO ANTÔNIO CAVALCANTI MACEDO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WAGNER AMÂNCIO DA SILVA

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. TENTATIVA. CONCURSO DE AGENTES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR SUPOSTAMENTE REDUZIDO DA *RES FURTIVA*. BEM MÓVEL AVALIADO EM R\$ 246,00 (DUZENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS). INAPLICABILIDADE.

1. O denominado princípio da insignificância, como causa supralegal de exclusão da tipicidade, só tem aplicação quando preenchidos os seguintes requisitos: (i) mínima ofensividade da conduta perpetrada pelo agente; (ii) ausência de periculosidade social da ação; (iii) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Na hipótese dos autos, em sendo reduzido, mas não insignificante, o valor monetário da *res furtiva* (R\$ 246,00), não se revela como sendo de mínima ofensividade a conduta perpetrada pelo paciente, sendo alto o grau de reprovabilidade dela, especialmente por ter sido praticada em concurso de agentes.

3. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 240.132 - SP (2012/0081215-7)

RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
IMPETRANTE : JOÃO ANTÔNIO CAVALCANTI MACEDO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WAGNER AMÂNCIO DA SILVA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)

(Relator): Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por JOÃO ANTÔNIO CAVALCANTI, em benefício de WAGNER AMÂNCIO DA SILVA, apontando como autoridade coatora o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, à unanimidade de votos dos integrantes de sua Décima Câmara de Direito Criminal, deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa do paciente, apenas para minorar a pena corporal fixada em sentença condenatória, exarada em desfavor dele, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4.º, inciso IV, c/c art. 14, II, do Código Penal.

Noticiam os autos que o ora paciente foi denunciado, como incurso nas penas do art. 155, §4.º, inciso IV, do Código Penal, pelos seguintes fatos descritos na inaugural acusatória, *verbis*:

"...no dia 20 de agosto de 2006, por volta das 19h15, na Rua Antônio Marcondes dos Santos, atrás do cemitério Bom Pastor, nesta cidade e comarca de Ituverava, Wagner Amâncio da Silva e André Luís Pereira Evangelista, agindo em concurso de pessoas e identidade de propósitos, tentaram subtrair para si 13 (treze) barras de ferragem, próprias para a construção, sendo quatro de medida de 1/4, seis de medida de 3/16 e três de 5/8, avaliadas em R\$ 246,00 (duzentos e quarenta e seis reais), pertencentes à vítima Reginaldo Pereira da Rocha, representante da empresa Aquiplan Engenharia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo apurado, nas condições de tempo e local acima mencionadas, os policiais militares foram acionados via CAD, em razão dos acusados estarem subtraindo os bens supra mencionados de uma construção e, ao chegarem no local indicado, presenciarem um caminhão com o farol ligado, o qual foi conduzido até uma estrada de terra mais próxima da construção.

Assim, os policiais dirigiram-se a mencionada estrada, onde perceberam ruído de algo sendo jogado no chão, ocasião que constataram tratar-se das referidas barras de ferro, impedindo a consumação do furto. Deste modo conduziram os acusados ao Distrito Policial onde a vítima informou que as ferragens tinham sido furtadas." (fl. 75/76, e-STJ)

Após ter recebido a denúncia e processado o feito, o Juízo de Direito da 1.^a Vara Judicial da Comarca de Ituverava - SP, condenou o paciente à pena definitiva de 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 9 (nove) dias-multa. Na ocasião, negou ao apenado a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, assegurando-lhe, porém, o direito de recorrer em liberdade.

Manejado apelo defensivos, a Corte de origem deu-lhe parcial provimento, apenas para reduzir as penas impostas ao patamar de 1 (um) ano) 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 6 (seis) dias-multa, em aresto assim fundamentado, no que interessa à presente impetração:

"(...) Igualmente inviável a acolhida da tese de absolvição fundada na aplicação do princípio da insignificância da lesão jurídica.

Isso porque a legislação penal não erigiu o pequeno valor da coisa subtraída em causa excludente da atipicidade penal.

Trata-se de construção doutrinária que não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, motivo pelo qual tem sido reiteradamente afastada por esta Turma Julgadora.

Não bastasse isso, a 'res' foi avaliada em aproximadamente duzentos e cinquenta reais (fls. 24), quantia pequena, mas não irrisória economicamente." (fl. 12, e-STJ)

Daí a impetração do presente remédio heróico, por meio do qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que, à luz do princípio da insignificância, se revela atípica a conduta imputada ao paciente, pugnando, ao final, pela absolvição deste.

O pedido liminarmente formulado na impetração foi indeferido (fls. 23/24, e-STJ).

As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram devidamente prestadas (fls. 28/61, e-STJ). Delas se extrai já ter transitado em julgado a sentença condenatória exarada em desfavor do paciente, bem como estarem os autos, na data de 25.05.2012, aguardando expedição da guia de recolhimento para cumprimento da pena imposta.

O Ministério Público Federal manifesta-se pela denegação da ordem, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Dra. Zélia Oliveira Gomes (fls. 64/67, e-STJ), assim ementado:

"HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. INSIGNIFICÂNCIA.

Para afastar a tipicidade material de determinada conduta, por aplicação do princípio da insignificância, quando se trata de furto, a melhor resposta é a que distingue o pequeno valor da ninharia, somente admitindo a irrelevância penal no caso em que o bem furtado é, realmente, de valor ínfimo, sem qualquer expressão econômica e que seja reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento.

Na presente hipótese, segundo ressei do acórdão, o bem subtraído - barras de ferro - valia em torno de R\$ 200,00, ou seja, quase metade do salário mínimo então vigente, que era de R\$ 415,00, não podendo ser considerada coisa de pequeno valor.

Parecer pela denegação da ordem."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 240.132 - SP (2012/0081215-7)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : JOÃO ANTÔNIO CAVALCANTI MACEDO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WAGNER AMÂNCIO DA SILVA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)

(Relator): Cinge-se a controvérsia dos autos a saber se a prática de furto, em concurso de agentes, de 13 (treze) barras de ferro, próprias para a construção, avaliadas em R\$ 246,00 (duzentos e quarenta e seis reais), se revela conduta atípica à luz do princípio da insignificância.

A pretensão posta no *writ* não merece guarida, não se fazendo merecedor de qualquer reparo o aresto exarado pela Corte de origem, que não reconheceu como atípica a conduta perpetrada pelo paciente no caso em espécie.

Como sabido, para a aplicação do princípio da insignificância, devem ser preenchidos quatro requisitos: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Da acurada análise dos autos, o que se extrai é que a ordem ora pretendida em favor do paciente há de ser denegada pelo fato de não restar configurada hipótese de aplicação do princípio da insignificância por não se poder qualificar a conduta dele como sendo de mínima ofensividade, sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

certo ainda que não se pode confundir reduzido valor da *res furtiva* com valor insignificante.

Não há irrelevância penal na conduta perpetrada pelo paciente, que, em 2006, em concurso de agentes, subtrai para si, bem móvel avaliado em R\$ 246,00 (duzentos e quarenta e seis reais), mais da metade do salário mínimo vigente à época dos fatos..

Logo, ausentes os requisitos para a incidência do princípio da insignificância, não há falar em coação ilegal perpetrada pela Corte de origem que, em verdade, bem decidiu ao denegar a pretensão, neste particular, do paciente. Na mesma esteira, oportuno se faz trazer à colação, à guisa de exemplo, recentes precedentes desta Corte Superior, que bem demonstram a orientação jurisprudencial das Turmas julgadoras integrantes da eg. Terceira Seção a respeito do tema em comento, *litteris*:

"HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. QUESTÃO NÃO DECIDIDA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE RELEVANTE LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO.

1. A questão relativa à incidência da qualificadora de rompimento de obstáculo não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, o que impede o conhecimento dessa matéria diretamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
2. O furto de um aparelho de som MP3 no valor de R\$ 120,00, aliado à importância das demais mercadorias furtadas para a vítima, que seriam vendidas para o custeio do seu sustento, denota a lesividade ao bem jurídico tutelado.
3. As circunstâncias em que praticado o crime - sob a influência de bebida alcoólica, durante à noite e mediante o concurso de agentes - evidenciam a maior reprovabilidade da conduta dos agentes, afastando a aplicação do princípio da insignificância.
4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada." (HC 184.217/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 09/11/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ABUSO DE CONFIANÇA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CULPABILIDADE FUNDADA NAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE PRATICADO O CRIME. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM EM RELAÇÃO À QUALIFICADORA DE ABUSO DE CONFIANÇA. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO POR FATO PRATICADO ANTERIORMENTE AO ORA IMPUTADO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. VALORAÇÃO NEGATIVA DA PERSONALIDADE DO AGENTE. AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O paciente, aproveitando-se da situação de ser amigo da vítima, pernoitou em sua residência para, durante a noite, subtrair folhas do seu talonário de cheques, circunstância que denota maior reprovabilidade da conduta delituosa e que, aliada à habitualidade delitiva, afasta a incidência do princípio da insignificância. Precedentes.

2. A valoração negativa da culpabilidade em razão da premeditação do crime e da malícia decorrente do intuito de ocultação da prática criminosa em nada se confunde com o fato de ter o agente cometido o crime mediante abuso de confiança. Não configuração de bis in idem.

3. A pretensão de afastar a valoração negativa dos maus antecedentes em decorrência da existência de condenação transitada em julgado, no sentido de verificar se o referido antecedente se reporta a fato típico praticado anteriormente ao crime ora imputado, necessita de dilação probatória, incabível na estreita via processual do habeas corpus, sobretudo porque o impetrante não juntou aos autos documentos capazes de ilidir a fundamentação do acórdão ora impugnado.

4. Deve ser afastada a valoração negativa concernente à personalidade do agente, pois fundamentada na existência de ações penais em andamento e em condenação transitada em julgado já devidamente valorada como mau antecedente.

5. Ordem parcialmente concedida para fixar a pena do paciente em 2 anos e 11 meses, além do pagamento de 10 dias-multa. (HC 135.056/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011)

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0081215-7

HC 240.132 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2912006 990091903540

EM MESA

JULGADO: 09/10/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOÃO ANTÔNIO CAVALCANTI MACEDO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WAGNER AMÂNCIO DA SILVA
CORRÉU : ANDRÉ LUIS PEREIRA EVANGELISTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.